TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-5414/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/23124/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1306917**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS**
RESPONSÁVEL	:	**JOÃO ANTONIO DE MARCO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO DE OBRA nº 55/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADA	:	**A.L. DOS SANTOS & CIA LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONCORRÊNCIA Nº 014/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**EXECUÇÃO DE OBRAS, VISANDO A MANUTENÇAÕ DE VIAS PÚBLICAS NÃO PAVIMENTADAS, CONSISTINDO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E REVESTIMENTO PRIMÁRIO NA MICRO REGIÃO DOS BAIRROS: AERO RANCHO, GUANANDY II, EM CAMPO GRADE-MS**
VALOR	:	**R$ 4.750.116,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 014/2012, e da formalização do Contrato de Obra nº 55/12, firmado entre a **Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS** e a Empresa **A.L. dos Santos & Cia Ltda,** tendo por objeto a execução de obras, visando a manutenção de vias públicas não pavimentadas, consistindo na execução de serviços de limpeza e revestimento primário na micro região dos bairros: Aero Rancho e Guanandy II, em Campo Grande-MS.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-AEAMA-6570/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-06946/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, Letra "B", da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35 de 11 de dezembro 2011.

Por fim, observa-se a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 23/04/2012, portanto, **intempestivamente**, atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, Letra "A", da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35 de 11 de dezembro 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.2, letra A da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt